



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972182 - RS (2025/0231527-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : JONAZ DE JESUS MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão de origem, em fase de cumprimento de sentença, concluiu que o depósito judicial realizado pela parte executada possuía natureza de garantia do juízo, e não de pagamento voluntário, determinando a incidência dos consectários da mora até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, em conformidade com a tese firmada no Tema n. 677/STJ.

2. Não se configura a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a controvérsia, concluindo que o depósito foi efetuado como garantia para viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença, e não com o propósito de pagamento imediato. A prestação jurisdicional foi entregue, embora com resultado diverso do pretendido pela parte recorrente, o que não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

3. A análise da tese recursal, no sentido de que o depósito judicial representou o pagamento da parte incontroversa da dívida, demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em especial a finalidade do ato praticado pela executada. Tal procedimento é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. A conclusão da instância ordinária, soberana na análise das provas, de que o depósito teve natureza de garantia, não pode ser revista por esta Corte Superior.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972182 - RS(2025/0231527-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO : JONAZ DE JESUS MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão de origem, em fase de cumprimento de sentença, concluiu que o depósito judicial realizado pela parte executada possuía natureza de garantia do juízo, e não de pagamento voluntário, determinando a incidência dos consectários da mora até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, em conformidade com a tese firmada no Tema n. 677/STJ.

2. Não se configura a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre a controvérsia, concluindo que o depósito foi efetuado como garantia para viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença, e não com o propósito de pagamento imediato. A prestação jurisdicional foi entregue, embora com resultado diverso do pretendido pela parte recorrente, o que não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

3. A análise da tese recursal, no sentido de que o depósito judicial representou o pagamento da parte incontroversa da dívida, demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em especial a finalidade do ato praticado pela executada. Tal procedimento é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. A conclusão da instância ordinária, soberana na análise das

provas, de que o depósito teve natureza de garantia, não pode ser revista por esta Corte Superior.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERT MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 122-127).

Em suas razões de agravo interno (fls. 131-141), a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática. Alega que: (1) houve efetiva negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), pois a Corte estadual teria se omitido quanto à análise do argumento central de que o depósito judicial se referia à parte incontroversa do débito (R\$ 53.562,45), configurando, assim, pagamento voluntário e não garantia do juízo, o que afastaria a aplicação do Tema n. 677/STJ; e (2) a Súmula n. 7/STJ foi indevidamente aplicada, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito, consistente na necessidade de o Tribunal *a quo* complementar a prestação jurisdicional, sem que isso implique reexame de matéria fática.

Devidamente intimada, a parte agravada, JONAZ DE JESUS MARQUES FERREIRA, não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 150.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERT MARTINS (relator):

Na origem, o caso cuida de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se controverte a incidência de consectários moratórios após a realização de um depósito judicial pela parte executada, ora agravante. O Juízo de primeira instância entendeu pela aplicação da tese fixada no Tema n. 677/STJ, por considerar que o depósito não interrompe a mora do devedor até a efetiva entrega dos valores ao credor. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, sob o fundamento de que o depósito não se caracterizou como pagamento voluntário, mas sim como garantia do Juízo para viabilizar a discussão do débito. A parte recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, interpôs recurso especial, alegando violação do art. 1.022 do CPC, por omissão. O recurso especial teve seu seguimento negado na origem, o que motivou a interposição do agravo em recurso especial, ao qual foi negado

provimento por meio da decisão monocrática ora impugnada. O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para nova análise dos embargos de declaração, ou, alternativamente, o afastamento da Súmula n. 7/STJ para que se examine a natureza do depósito judicial.

Trata-se, portanto, de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão de recurso especial que impugnava acórdão estadual sobre a incidência de encargos moratórios após depósito judicial em cumprimento de sentença.

O objetivo recursal é definir se (i) a decisão monocrática agravada errou ao afastar a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que não houve omissão do Tribunal de origem; e (ii) se a decisão foi correta ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, considerando que a reavaliação da natureza do depósito judicial implicaria reexame de fatos e provas.

O recurso, contudo, não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(I) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, violando o art. 1.022, II, do CPC, ao não se manifestar expressamente sobre o fato de que o depósito realizado visava ao pagamento da parte incontroversa da dívida. Segundo a recorrente, tal circunstância descaracterizaria o depósito como mera garantia do Juízo e afastaria a incidência do Tema n. 677/STJ.

Contudo, a análise dos autos revela que a questão foi devidamente enfrentada pela Corte estadual, embora com conclusão contrária aos interesses da agravante. O acórdão recorrido e o julgamento dos embargos de declaração foram claros ao assentar que o depósito, no contexto em que realizado – ou seja, para permitir a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença –, teve a finalidade de garantir o juízo.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente que "*NO CASO EM EXAME, NÃO FOI REALIZADO O DEPÓSITO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO, TENDO SIDO EFETUADO PARA GARANTIA DO Juízo A FIM DE DISCUTIR O DÉBITO*" (fl. 39). Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte local reiterou seu entendimento, afirmando que "*ao contrário do alegado, o depósito foi realizado, na verdade, no intuito de garantir o juízo*" (fl. 56).

Fica evidente, portanto, que não houve omissão, mas sim a adoção de uma tese jurídica que pressupõe uma conclusão fática distinta daquela defendida pela parte. O

órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC, é de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que visam, em última análise, a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (*AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022*).

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, de forma completa e fundamentada, não havendo que se falar em nulidade do julgado. A simples insatisfação da parte com o mérito da decisão não autoriza o acolhimento da alegação de vício de fundamentação.

Nesse sentido, transcrevem-se os precedentes citados na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ. 3. Agravo interno desprovido. (*AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJe 22/8/2025*)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Desse modo, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

(II) DA CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ

Superada a questão da negativa de prestação jurisdicional, a agravante busca afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a discussão sobre a natureza do depósito judicial seria matéria de direito.

Sem razão, novamente.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que o depósito efetuado pela recorrente teve como propósito a garantia do juízo, e não o pagamento imediato e incondicional da dívida. Chegar a uma conclusão diversa, ou seja, acolher a tese da recorrente de que o depósito representou o pagamento da parte incontroversa do débito, exigiria uma profunda incursão nos elementos de prova dos autos para reavaliar a intenção da parte depositante e as circunstâncias em que o ato foi praticado.

A distinção entre depósito para pagamento voluntário e depósito para garantia do Juízonão é uma questão puramente jurídica, mas uma qualificação que depende da análise de fatos concretos, como o teor da petição que acompanhou o depósito, a existência de concomitante apresentação de defesa ou impugnação e a ausência de liberação incondicional do valor ao credor.

O Tribunal de origem, ao analisar tais elementos, firmou sua convicção. Rever essa conclusão para afirmar que o propósito do depósito era outro é, inequivocamente, reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A pretensão da agravante, em última análise, não é de reavaliação jurídica dos fatos, mas de reinterpretação dos próprios fatos para se chegar a uma premissa fática diversa daquela estabelecida pela instância ordinária, o que encontra óbice intransponível nesta Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes citados na decisão agravada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ. 6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente. 7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJe de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, tanto no que se refere à legitimidade passiva da loteadora, como na fixação excepcional de danos morais e lucros cessantes, haja vista o atraso excessivo na entrega do lote, que inviabilizou sua edificação. Precedentes. 2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos(Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 1/12/2025.)

Portanto, a decisão monocrática agravada, ao confirmar a inadmissibilidade do recurso especial com base na ausência de violação do art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicou corretamente o direito e a jurisprudência desta Corte, não havendo motivos para sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.972.182 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0231527-9

Número de Origem:
50933405020208210001 52920789420248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : JONAZ DE JESUS MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

AGRAVADO : JONAZ DE JESUS MARQUES FERREIRA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026